



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001716-89.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante DONATO FARIAS DE OLIVEIRA, são apelados SIDNEIA COSTA S. PESSOA e EZIGOMAR PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001716-89.2024.8.26.0168

APELANTE: DONATO FARIAS DE OLIVEIRA

APELADOS: SIDNEIA COSTA SILVA PESSOA E OUTRO

ORIGEM: FORO DE DRACENA – 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57186

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INÉRCIA DO RÉU EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - APELANTE QUE NÃO RECOLHEU O PREPARO - RECURSO DESERTO - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE

Trata-se de apelação interposta por ***DONATO FARIAS DE OLIVEIRA*** em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada por ***SIDNEIA COSTA SILVA PESSOA E OUTRO*** contra a r. sentença de fls. 49/51 que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de despejo e; julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a parte requerida, com base no artigo 62, inciso II, da Lei nº. 8.245/91, ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data de desocupação do imóvel, com os acessórios contratados, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, §1º, do Código Civil), ambos desde o vencimento de cada aluguel/acessório até a data do efetivo pagamento. Declarou sucumbente o réu e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, nos termos

do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a solução adotada recorre o réu ***Donato Farias de Oliveira*** (fls. 54/58), buscando a reforma do julgado.

Sustenta que há necessidade da vinda dos fiadores ao processo não apenas com fundamento no art. 125 do CPC, mas também com fundamento nos artigos 130 e 114 do mesmo diploma legal. Menciona seu inconformismo quanto a manutenção da lide exclusivamente em face do Apelante, que, publicamente se encontra em estado de “insolvência” com exclusão dos fiadores que possuem real capacidade de pagamento. Nesse sentido ressalta cerceamento de defesa, diante de um pedido de vinda de um terceiro à lide, pois a oitiva dos fiadores, fariam parte da instrução processual. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 64/68), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Verifica-se, no caso, que, o réu foi intimado a providenciar os documentos necessários para comprovação de sua insuficiência de recursos, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, não conheço do recurso, julgando deserta a apelação interposta por ele

Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Ressalta-se que, após a concessão do prazo de 05 dias para juntada dos documentos aptos a comprovar a incapacidade da parte em arcar com as verbas do processo, o recorrente não recolheu o valor das custas de preparo, embora intimado para tal fim.

Desse modo, decorrido o prazo legal sem manifestação (fls. 80), não conheço do recurso do réu, julgando deserta a apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ele interposta.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR